



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0031872-41.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : Antônio Vieira Carneiro e outros
ADVOGADO : Antônio de Pádua M. de Oliveira
APELADA : FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais
ADVOGADO : Isvaldo Cabral Segundo
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara
JUÍZA : Silmary A Queiroga Vita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Vieira Carneiro e outros, inconformados com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em face da FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, na qual a Magistrada da Vara Única da Comarca de Caiçara, julgou improcedente o pedido de incorporação do auxílio cesta-alimentação aos

proventos dos Autores.

Em suas razões recursais os Apelante pugnaram pela reforma integral da decisão recorrida, renovando, os mesmos argumentos expostos na inicial (fls. 784/799).

Contrarrazões às fls 802/840.

A Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fl. 846/847).

É o relatório.

DECIDO

“*Ab initio*”, cabe analisar a preliminar acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal, bem como, a prejudicial de prescrição.

Com efeito, não cabe falar em litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal, porquanto a discussão travada nos autos é exclusivamente sobre a complementação de aposentadoria devida pela instituição de previdência privada.

Quanto a alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Recorrida, eis que nas ações de complementação de aposentadoria pela previdência privada, a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos da súmula 291 do STJ, verbis: “*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos*”.

Outrossim, o que prescreve são as parcelas não pagas ou pagas incorretamente antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

“Nas ações de complementação de aposentadoria pela previdência privada a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos da súmula 291 do STJ. Não há falar em prescrição da ação, pois o que prescreve são as parcelas não pagas ou pagas incorretamente antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. - Possuindo o auxílio cesta-alimentação nítido caráter remuneratório, incorporando-se ao salário do funcionário ativo, deve ela ser estendida aos inativos”. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090057454001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO – JUIZ CONVOCADO - j. Em 25/03/2010).

Por tais razões, **REJEITO**, a preliminar aventada, bem como, a prejudicial de prescrição.

Partindo para o mérito, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.207.071/RJ interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI , sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei**

Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) (destaquei)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, situação que se verifica dos julgados que se seguiram, merecendo destaque o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.207.071/RJ, MIN. ISABEL GALLOTTI, DJE DE 08/08/2012. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE ESPECÍFICO (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no AREsp 38.903/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)(grifei).

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Leia-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. O auxílio cesta alimentação é verba indenizatória não extensiva aos inativos, consoante a orientação atual desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, esta última sedimentada quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.207.071-RJ, de relatoria da ministra Maria isabel Gallotti, afetado à segunda seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela resolução STJ nº 8/2008. Negado provimento ao

apelo. (TJRS; AC 0420577-36.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 10/12/2014; DJERS 17/12/2014)

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que o auxílio cesta alimentação, concedido a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporará aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Com essas considerações, ressei que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator